

Ofício 3.528/2023

De: Mauricio G. - SMA - ADM

Para: Câmara Municipal de Vereadores

Data: 30/06/2023 às 14:21:36

Setores envolvidos:

SMA - ADM, GAB - PREFEITO MUNICIPAL

PLO 79/2023 - VETO TOTAL

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023**, que "*Dispõe sobre a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem e reenquadramento dos seus atuais ocupantes o Município de Canguçu-RS, e dá outras providências*".

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de VETAR total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao texto do projeto de lei oriundo desta Casa Legislativa, decorre de sua inconstitucionalidade, devido ao fato de haver vício de iniciativa já que lei sobre essa matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como pelo fato de violar o disposto no art. 38 do Estatuto dos Servidores Municipais, o qual estabelece determinações específicas para extinção de cargo público.

Por fim, faz-se do parecer jurídico anexo parte integrante das razões do veto.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 79/2023**.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO

Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CANGUÇU/RS

Mauricio Gonzaga Gonçalves
Assessor Especial do Gabinete do Prefeito

Anexos:

Parecer_juridico_PLO_79_2023.pdf



PARECER

Em análise o PLO nº 79/2023 o qual resulta de mensagem legislativa de iniciativa de vereador, o qual pretende a extinção do cargo público de auxiliar de enfermagem e o reenquadramento dos servidores no cargo de técnico de enfermagem. *Realizada a análise jurídica da matéria, manifesto, desde já, o pedido de veto total a matéria conforme abaixo justificado.*

A matéria em análise representa infração ao artigo 60, II, d, da Constituição do Estado do RS, razão pela qual o PL apresentado é inconstitucional devido ao vício de iniciativa.

Art. 60 da Constituição Estadual: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Ademais, o PL analisado também contraria o artigo 38 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quanto às suas determinações a respeito de extinção de cargo público, o que necessita ser antecedido por processo administrativo e não podendo ter servidores desempenhando a função.

Artigo 38: Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em cargo com as atribuições semelhantes às de origem.

§ 1º Somente serão extintos cargos ou declarada desnecessidade, quando não houver prejuízo ao servidor e mediante aprovação de Lei específica.

§ 2º Fica vedada a extinção de cargo quando houver servidor nomeado exercendo a função.

§ 3º Em caso de vacância por aposentadoria a pedido ou a qualquer título e por demissão, a critério da Administração, poderão ser extintos os cargos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 4º A extinção de cargos declarados desnecessários, somente ocorrerá quando não houver criação ou aumento do número de vagas em cargos de natureza semelhante ou equivalente ao extinto.

§ 5º A extinção de cargos ou a declaração de sua desnecessidade, será precedida de Processo Administrativo, devidamente justificado e mediante aprovação Legislativa, em que, obrigatoriamente, faça parte à justificativa contida no referido Processo de que trata o assunto.

Diante do exposto, considerando o vício de iniciativa e a consequente inconstitucionalidade da matéria, opino pela apresentação de veto total ao PLO nº 79/2023.

Canguçu, 09 de junho de 2023.

Fernanda Diaz Flores
OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFEF-456D-3F6B-5D86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 09/06/2023 15:53:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/EFEF-456D-3F6B-5D86>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F9A-2987-CE7E-4072

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 30/06/2023 14:24:58

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4F9A-2987-CE7E-4072>